



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1º-10-13

SEB

=====

71 TC-000890/026/11

Prefeitura Municipal: Barbosa.

Exercício: 2011.

Prefeito: Mário de Souza Lima.

Advogados: Ednilson Modesto de Oliveira, Fabiano Augusto Sampaio Vargas, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-000890/126/11 e Expedientes: TC-033719/026/11, TC-000346/001/13, TC-000369/001/13 e TC-000370/001/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	25,39%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	60,75%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	28,98%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	50,03%
<i>Precatórios</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – déficit de 3,61%</i>	(R\$ 495.103,24)
<i>Resultado Financeiro deficitário</i>	(R\$ 1.949.331,33)
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	10,21%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 16/64) da fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Araçatuba – UR 1 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18);

- autorização, na LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento, não se amoldando à orientação deste E. Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- autorização ao Executivo para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos, em infringência ao disposto no parágrafo 8º do artigo 165 e inciso VI do artigo 167 da CF;

- não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 19):

- déficit orçamentário de 3,61%;

- abertura de créditos adicionais (30,70%) acima do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 1.905, de 22 de dezembro de 2010 (LOA), de 30% do orçamento da despesa;

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 20):

- a Prefeitura não possui liquidez (0,15) frente a seus compromissos de curto prazo;

d) Fiscalização de Receitas (fls. 21/22):

- contabilização a menor, no montante de R\$ 11.244,39, do IPVA em relação ao valor informado pela Secretaria Estadual da Fazenda;

- cobrança incorreta dos serviços cartorários;

- não há fiscalização para as atividades cartorárias, em desacordo ao artigo 11 da LRF;

e) Renúncia de Receitas (fls. 22/23):

Exploração dos Serviços de Água e Esgoto

- receitas arrecadadas, pertinentes ao exercício de 2011 (R\$ 193.321,00), insuficientes para cobrir os custos das operações do serviço de água e esgoto do Município (R\$ 412.805,83), gerando um desequilíbrio de R\$ 219.484,83;

- não adoção de sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, do setor de água e esgoto, em inobservância ao artigo 50, § 3º, da LRF;

f) Despesas de Pessoal (fls. 26/27):

- inclusão de diversos valores empenhados pela Prefeitura como serviços de terceiros e exclusão de valores classificados incorretamente no Sistema AUDESP;

g) Ensino (fls. 27/29):

- classificação incorreta, no Sistema AUDESP, de receitas de dívida ativa, multas/juros de impostos e despesas empenhadas por conta de recursos vinculados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Saúde (fls. 30/31):

- exclusão do valor de R\$102.627,54 das despesas empenhadas com recursos próprios, referente aos recursos adicionais vinculados e juros de aplicação financeira;

i) Precatórios (fls. 32/33):

- depósito em conta vinculada (R\$44.800,00) em valor inferior à parcela devida para o exercício em análise (R\$ 60.940,56);

- registro incorreto no AUDESP;

j) Encargos (fls. 33/34):

- pagamentos efetuados em atraso, referente ao INSS (normal e parcelamento) e FGTS, gerando, no ano, os pagamentos de multas e juros no valor de R\$ 24.799,83;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 35/38):

Adiantamentos

- não formalização do competente processo de adiantamento;

- ausência de registro individualizado no setor de Contabilidade dos responsáveis por adiantamento, para controle dos prazos de prestação de contas;

- as notas fiscais comprobatórias dos serviços/aquisições, não estavam devidamente preenchidas, nos moldes exigidos por este Tribunal, contrariando o artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

- falta de documentos no adiantamento decorrente do empenho nº 6163-0, no valor de R\$ 1.500,00, não atendendo o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei municipal nº 1.417/2000;

Despesas com Telefone

- ineficiência do Controle Interno da Prefeitura em razão do controle frágil das ligações;

- ligações realizadas para fora do Estado e ligações a cobrar;

- ausência de ressarcimento de valor a título de ligações particulares;

-pagamentos de algumas faturas em atraso, gerando multas e juros no valor de R\$ 296,84;

Despesas não Precedidas de Pesquisa de Preços:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- realização de despesas sem prévias pesquisas de preços de mercado (até mesmo despesas que apresentam valores mais expressivos, próximos ao teto da dispensa de licitação¹);

Despesas em Desacordo com a Lei federal nº 4.320/64:

- despesa com apresentação artística no valor de R\$ 7.000,00, baseada apenas em um recibo declarando o recebimento da importância, sem comprovação da retenção dos encargos previdenciários, bem como atestado da efetiva realização do serviço, descumprindo as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, § 2º, III;

I) Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais (fls. 39/40):

- contas bancárias com divergências em 31 de dezembro de 2011 (diferenças de Banco / contabilidade / AUDESP), em inobservância ao Comunicado SDG nº 34/09;

- falta de realização de controle de tráfego e de consumo de combustíveis da frota municipal;

- ausência de Inventário Físico dos Bens Patrimoniais;

- ausência, em diversos setores da Prefeitura, dos Termos de Guarda e Responsabilidade, contrariando os artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

- despesas elevadas com manutenção de veículos e maquinários em comparação ao valor do bem reparado;

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 41):

- existência de valores relativos a restos a pagar processados de exercícios anteriores (1996 a 2010), caracterizando a quebra de ordem cronológica de pagamentos de suas exigibilidades, em infringência ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93;

n) Licitações – Falhas de Instrução (fls. 42/45):

- pesquisas de preços realizadas em desacordo com o preceituado na Lei de Licitações;

¹ Fl. 38 do relatório:

Objeto	Valor
Construção e colocação de 26 letreiros em aço inox de 90cm	R\$ 7.800,00
Mesas para computador	R\$ 5.530,00
Impressora Brother DCP 8080	R\$ 1.890,00
Materiais de Pintura para os prédios públicos	R\$ 5.740,00
Locação de equipamento de som e luz para realização de evento com Soraya Moraes	R\$ 3.300,00
Aquisição de pneus para veículos e máquinas	R\$ 7.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de menção nas Atas das Sessões de Abertura e Julgamento das Propostas, quanto às propostas estarem de conformidade com os requisitos do edital, bem como os preços ofertados estarem dentro dos praticados em mercado, em desacordo com o disposto no inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

- ausência de documentos que deveriam compor o procedimento, desatendendo ao preceituado no inciso XII do artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

- realização de licitações com utilização majoritária da modalidade convite, em detrimento do pregão, que possibilita à Administração a obtenção de propostas mais vantajosas, em função da exigência de publicação de forma mais ampla e da possibilidade de negociação de preços;

- Inexigibilidade de licitação nº 01/11: contratação de show artístico, em infringência ao disposto no “caput” do artigo 2º da Lei nº 8.666/93; ausência de justificativa quanto ao motivo da escolha da banda ou do artista (a contratação é indicada desde o início do processo); procedimento efetuado através de “intermediário”, possuidor de “declaração de exclusividade” para um único evento (em vez da contratação ser efetuada de forma direta com o artista ou através do representante exclusivo do artista pretendido, nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93); contrato lavrado fora da Prefeitura e inexistência de arquivo cronológico de seu autógrafo, em desacordo com o disposto no *caput* do artigo 60 da Lei de Licitações; inexistência de cláusulas contratuais em desacordo as exigências contidas nos artigos 55 e 77 da Lei de Licitações;

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 49):

- atendimento parcial quanto à divulgação, na página eletrônica do Município, do disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal;

p) Livros e Registros (fl. 50):

- as Leis, Decretos Municipais e Portarias são arquivados em simples Pastas, sem qualquer formalização e segurança, caracterizando ausência de controle interno;

- os contratos firmados no exercício encontravam-se arquivados sem qualquer tipo de formalização, o que não condiz com o registro exigido por força do “caput” do artigo 60 da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 50):

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nas informações constantes no Sistema AUDESP, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e em inobservância ao contido no Comunicado SDG nº 34;

r) Quadro de Pessoal (fls. 50/55):

- não apresentação de normas das atribuições dos cargos em comissão, prejudicando a verificação de que seriam de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF);

- ausência de avaliação dos servidores admitidos em caráter efetivo, em inobservância do estabelecido no “caput” c/c parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal;

- provimento de cargos em comissão além do permitido, em descumprimento ao § 2º, artigo 7º do Plano Diretor de Recursos Humanos instituído pela Lei Municipal nº 1.700/2005;

- pagamento de horas extras de forma habitual e sem justificativas para comprovar a necessidade de realização das mesmas;

- designação de servidor para cargo não criado;

- criação de cargos de provimento efetivo, sem a elaboração do impacto orçamentário e financeiro, desatendendo o artigo 17 da LRF;

- prestação de serviços contínuos, mediante recibos, devendo ter suas necessidades supridas através de pessoal admitido por concurso público, na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

s) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 57/58):

- encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP fora do prazo estabelecido pelo artigo 2º das Instruções nº 02/2008;

- documentos referentes às admissões de pessoal ocorridas no exercício entregues intempestivamente, em descumprimento ao artigo 52 das Instruções nº 02/2008;

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

a) TC-033719/026/11: o senhor Fernando Grella Vieira

- Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, comunica a instauração de Inquérito Civil nº 14.03730000242/2011-3, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagamento insuficiente de precatórios no exercício de 2008, pelo Município de Barbosa.

A Fiscalização informa que referido Inquérito se encontra arquivado (fls. 601/621 do Anexo) e, ainda, que no exercício em exame a Prefeitura Municipal de Barbosa depositou em conta vinculada de precatório o valor inferior à parcela devida para o exercício em exame.

b) TC-000346/001/13 (juntado após a realização da Fiscalização): o senhor João dos Reis Martins (Prefeito do Município de Barbosa) encaminha Relatório da Avaliação da Relação Contratual da “Vida São José do Rio Preto”² com o Município de Barbosa (período de 1º-11-05 até 31-01-13³) cujo objeto das contratações é a prestação de serviços médicos.

Consta no mencionado Relatório (fl. 18) que somente no primeiro contrato firmado (em 1º-11-05) previa que os recolhimentos previdenciários de 15% relativos à parte patronal deveriam ser recolhidos pela Prefeitura em guia própria. Os demais contratos (a partir de fevereiro de 2006) previam em cláusula própria que todos os tributos, encargos previdenciários e trabalhistas eram de responsabilidade da Contratada.

Contudo, a conclusão do trabalho em comento apontou que desde o início da relação contratual (novembro de 2005) até abril de 2010, a Prefeitura efetuou pagamentos à Cooperativa Vida, em seu valor bruto, bem como o INSS e apenas a partir de maio de 2010 a Municipalidade suspendeu os recolhimentos dos encargos e, ainda, que o prejuízo ao Erário poderia chegar a R\$ 1.255.054,59.

c) TC-000369/001/13 (juntado após a realização da Fiscalização): o senhor João dos Reis Martins (Prefeito do Município de Barbosa) comunica possíveis irregularidades ocorridas na gestão anterior,

² Elaborado pela empresa Solução Serviços e Gestão Ltda. – ME.

³

Processo	Licitação	Período	Valor do contrato
22/05	Convite nº 14/05	01-11-05 a 31-01-06	R\$ 65.675,00
04/06	Tomada de Preços nº 02/06	06-02-06 a 30-12-07	R\$ 157.680,00
16/07	Tomada de Preços nº 15/07	31-12-07 a 31-05-09	Não houve contrato
09/09	Tomada de Preços nº 02/09	01-06-09 a 01-01-10	R\$ 388.800,00
03/10	Tomada de Preços nº 02/10	03-05-10 a 01-07-11	R\$ 295.200,00
19/11	Pregão Presencial nº 01/11	01-08-11 (em vigência)	R\$ 362.880,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no tocante à aquisição de materiais de construção da empresa R.G. Martins Barbosa ME, nos exercícios de 2005 a 2012, de propriedade de parente de servidor municipal, em desrespeito à Lei de Licitações.

Informa a Fiscalização que a matéria foi objeto de comentários nas contas anuais do exercício de 2010 (TC-002418/026/10).

Quanto ao exercício em exame, o valor total das notas de empenho emitidas em favor da empresa citada é de R\$ 37.837,66 (fls. 09/11 do presente Expediente).

d) TC-000370/001/13 (juntado após a realização da Fiscalização): o senhor João dos Reis Martins (Prefeito do Município de Barbosa) comunica possíveis irregularidades ocorridas na gestão anterior, no tocante à aquisição de carnes e outros produtos (em valores acima do mercado) da empresa Lourivaldo Balieiro - ME, nos exercícios de 2005 a 2012 em desrespeito à Lei de Licitações.

Informa a Fiscalização que não houve menção da matéria nos relatórios de Fiscalização relativos às contas anuais dos exercícios de 2005 a 2011.

Em pesquisa realizada no Sistema AUDESP, o valor total empenhado em 2011, em favor da empresa mencionada, é de R\$ 85.777,19.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 70/71), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e, em prazo dilatado, a pedido, juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fl. 80, DOE-SP de 1º-09-12 e fl.84, DOE-SP de 19-09-12).

Contesta algumas das considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização e informa que, em relação a outras, medidas corretivas já foram adotadas; procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens: b) Resultado da Execução Orçamentária; c) Dívida de Curto Prazo; e) Renúncia de Receitas; i) Precatórios e r) Quadro de Pessoal, sustentou, em síntese:

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 93/95):

- o percentual do déficit é normal em qualquer gestão pública, principalmente se analisadas as contas em período superior a um ano. Impende destacar que em 2010 houve superávit de 5,62% da execução orçamentária e, no exercício em exame, um superávit de 2,01%, demonstrando equilíbrio nas contas da Municipalidade;

- O fato de a abertura de créditos adicionais, com base na LOA, ter correspondido a 30,70% da receita inicialmente prevista, não tem o condão de macular as contas anuais. Pequena variação a mais ou a menos é normal, sobretudo porque a arrecadação depende de uma série de fatores, dentre os quais o bom desempenho da economia;

c) Dívida de Curto Prazo (fls. 95/97):

- o endividamento não pode ser atribuído ao Prefeito. Este, ao contrário, assumiu a Prefeitura endividada e vem promovendo esforço para amortiza-lo, tanto que no exercício de 2010 houve diminuição de 11,05% no total da dívida consolidada em relação a 2009, conforme anotou a Fiscalização à fl. 31 do TC-002418/026/10 (contas anuais de 2010);

e) Renúncia de Receitas (fls. 98/100):

Exploração dos Serviços de Água e Esgoto

- os números apontados no relatório não são suficientes para concluir haver deficiência no setor. Isso porque, no total da despesa gerada no exercício, na monta de R\$ 412.805,83, está contabilizada toda a despesas com pessoal e encargos do setor de arrecadação do Município. Esses servidores, no entanto, não se limitam a arrecadar as tarifas de água e esgoto, mas, também, IPTU, ITBI, ISS, taxa de licença de funcionamento, alvará, enfim, todos os tributos de competência do Município.

Além disso, no montante acima está contabilizado, também, na rubrica OBRAS E INSTALAÇÕES — REDE DE ESGOTO, o valor de R\$ 120.165,14, que se refere a convênio celebrado pelo Município para a construção da rede de emissário de esgoto. Portanto, tal valor deve ser glosado, eis que não integra a despesa para manutenção do serviço de água e esgoto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Precatórios (fls. 102/103):

- durante o exercício, foi depositada a importância de R\$ 44.800,00, sendo integralizadas as parcelas faltantes (R\$ 22.400,00) em 2012, conforme documentos de fls. 115/142 do Anexo I, referente ao Expediente TC- 001067/001/12.

Cabe esclarecer que não foi possível integralizar todas as parcelas mensais dentro do exercício de 2011 por absoluta falta de recursos. Contudo, já no exercício seguinte a situação foi prontamente regularizada;

- no caso das divergências encontradas nos registros dos mapas de precatórios no AUDESP, como já mencionado, o *software* contábil utilizado pela Prefeitura é gerado e administrado pelo Consórcio Intermunicipal de Informática — CIN, responsável pelas informações disponibilizadas no aludido sistema;

r) Quadro de Pessoal (fls. 124/130):

- provimento de cargos em comissão além do permitido: não procede o apontamento da Fiscalização, uma vez que, do total de empregos em comissão existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura (47), 19 estão preenchidos (sendo que 8 são servidores que não são de carreira, cujo quantitativo corresponde exatamente ao percentual de 20% previsto no § 2º, do artigo 7º, da Lei municipal nº 1.700/05 - 20% x 47 empregos = 9,4 empregos);

- referida designação de servidor para cargo não criado foi revogada pela Portaria municipal nº 377, de 05-12-2011, e atualmente o servidor exerce o cargo efetivo de serviços gerais;

- pagamentos realizados com serviços de autônomos: não se trata de serviços contínuos, mas transitórios, descontínuos, para atender situação emergencial;

1.6 Instada (fl. 72) a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade Econômica (fls.133/135) manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** tendo em conta o déficit orçamentário de 3,61% (que contribuiu para o aumento do déficit financeiro em 2011 para R\$ 1.920.098,92, correspondendo a mais de um mês de arrecadação da RCL do Município, onerando os resultados orçamentários dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercícios vindouros), bem como o depósito a menor de precatório judicial, em descumprimento ao estabelecido na Constituição Federal.

b) A Unidade Jurídica (fls. 136/139) e **i. Chefia** (fl. 140) manifestam-se pela emissão de parecer **desfavorável** pelas mesmas razões ofertadas pela Unidade Econômica.

1.7 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 141/143), de acordo com as conclusões da Assessoria Técnica, opina também pela emissão de parecer **desfavorável**. Propõe a abertura de apartados para tratar das despesas apontadas nos itens B.5.3.2 – despesas de ligações telefônicas de caráter particular; D.3.1.8 – prestação de serviços contínuos, mediante recibos de pagamentos e D.3.1.3 – pagamento de horas extras.

E, por fim, recomenda que seja orientado à Fiscalização para que verifique, na próxima inspeção, a conclusão da sindicância instaurada para averiguar o suposto extravio da documentação relativa ao adiantamento feito ao agente público Paulo César Balieiro, no valor de R\$ 1.500,00 (empenho nº 6163-0).

1.8 A D. **Secretaria Diretoria Geral** (fls. 144/148) manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** tendo em conta os resultados orçamentário (déficit de 3,61%) e financeiro (déficit de R\$ 1.920.098,92), bem como a insuficiência do depósito relativo aos precatórios.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 – TC-002418/026/10: favorável. DOE-SP de 13-07-2012.
Relator o Eminentíssimo Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO.

2009 – TC-000020/026/09: favorável. DOE-SP de 06-05-2011.
Relator o Eminentíssimo Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

2008 – TC-001555/026/08: desfavorável⁴. Pedido de Reexame. Conhecido. Não Provido. DOE-SP de 10-12-2009 e 14-12-2010.
Relator o Eminentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.10 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação a média dos Municípios Paulistas:

⁴ Insuficiente pagamento de precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 13.697.649,20	6.586	R\$ 2.079,81	R\$ 2.118,07	1,81%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	0,85%	(6,84%)	2,08%	(3,61%)

Fonte: Fls. 19, 150, 152 e 155 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Município de Barbosa	-	4,5	4,8	5,2	5,5	4,4	4,6	4,8	4,9	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Barbosa	4,4	4,6	4,8	4,9	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,67%	27,80%	28,76%	25,39%
FUNDEB (100%)	-	99,97%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	69,24%	61,42%	60,75%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002437/026/05, Exercício de 2007 - TC-002026/026/07, Exercício de 2009 - TC-000020/026/09.

1.11 Considerando relevante, para a correta apreciação dos autos, determinei o retorno dos autos à SDG (fl. 159) para que se manifestasse acerca dos itens: Precatórios e Resultados Orçamentário e Financeiro.

1.12 A conclusão a que a SDG (160/162) chegou é a de que o déficit orçamentário de R\$ 495.103,24 (correspondente a 3,61% das receitas realizadas em 2011) pode ser relevado, uma vez que o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



corresponde a menos de um mês de arrecadação (R\$ 1.141.470,76).

No que se refere à extrapolação do limite autorizado para a abertura de créditos adicionais em R\$ 84.584,72, entende que cabe recomendação quanto ao atendimento das disposições legais e, ainda, ao Comunicado SDG nº 29/10.

Com relação ao resultado financeiro negativo, salienta que devem ser averiguados outros aspectos, quais sejam: o nível de investimento em 2011 de 10,21% da RCL e o acréscimo do saldo patrimonial em R\$ 1.008.649,09. Nesse sentido, cabe recomendação à Municipalidade para que se esforce para não atingir patamares que propiciem maiores impactos nos resultados subsequentes.

Quanto aos precatórios, conclui que a falta de pagamento de R\$ 16.140,56 não se revela bastante para comprometer os resultados da gestão de 2011. E, por fim, ressalta os bons índices em favor do ensino e a destinação de R\$ 1.449.299,66 em despesas com saúde.

Finalizou, desta feita, pela emissão de parecer **favorável** às contas municipais em apreço.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Barbosa** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **25,39%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **60,75%** na remuneração dos profissionais do magistério e **28,98%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **50,03%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 19) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 1.557.495,94, 12,83% da receita prevista, ou seja, receita prevista para 2011 foi de R\$ 12.140.153,26 e a realizada de R\$ 13.697.649,20. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **3,61%**, isto é, R\$ 495.103,24. Nesse contexto, resalto a pertinente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



observação da SDG (fls. 160/162) de que o déficit orçamentário (de 3,61%) pode ser relevado, na medida em que representa menos de um mês de arrecadação.

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 1.949.331,33, sendo que, em 2010, foi apurado déficit de R\$ 1.519.654,33⁵.

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 904.735,95, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 1.030.343,27, representou um acrécimo de **13,88%**. No exercício foram recebidos R\$ 115.686,45, isto é, **11,23%** do estoque (fl. 23).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 1.587.215,69, passou, em 2011, para R\$ 1.614.924,52, demonstrando um acrécimo de **1,75%** (fl. 21).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **10,21%** (fl. 59).

2.2 No que tange aos precatórios, embora a Prefeitura não tenha quitado o valor de R\$ 16.140,56, no exercício em exame, entendo que a falha não se revela suficiente para comprometer a matéria em exame em relação ao inexpressivo valor envolvido. Trata-se de pendência correspondente a uma módica quantia, representando apenas 0,12% da RCL (R\$ 13.271.036,71, fl. 25), o que certamente não deve contaminar, por si só, a totalidade das Contas em apreciação. A propósito, em sua defesa, a Municipalidade traz aos autos comprovantes da quitação da quantia mencionada no exercício seguinte.

2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação da SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Dívida de Curto Prazo"; "Fiscalização de Receitas"; "Renúncia de Receitas"; "Despesas de Pessoal"; "Ensino"; "Saúde";

⁵ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 700/701 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	579.967,49	2.099.621,82	(1.519.654,33)
2011	339.369,27	2.288.700,60	(1.949.331,33)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Precatórios (registro da dívida)”; “Encargos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações – Falhas de Instrução”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Livros e Registros”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto a Prefeitura para que:

a) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante Lei específica para cada alteração realizada nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal;

b) cumpra as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, respeitando o limite para autorização de abertura de créditos adicionais, nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010⁶;

c) promova, imediatamente, ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁷,

⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

(…)”

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).”

⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(…)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal;

d) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10) ⁸, bem como cumpra com rigor ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64;

e) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com as pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja possível verificar o alcance dos objetivos da licitação, quais sejam, a garantia da observância da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

f) promova controle efetivo dos combustíveis adquiridos, das despesas telefônicas, bem como do pagamento das horas-extras devendo, ainda, sobre este último, planejar adequadamente os serviços de modo que se evite o pagamento de valores expressivos;

g) respeite rigorosamente as normas da Lei nº 8.666/93;

h) apresente as informações solicitadas na Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal;

i) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, ficou aquém do projetado para o período.

⁸ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(g.n.)

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) que o acessório TC-000890/126/11, bem como o Expediente TC- 0033719/026/11, permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos específicos para tratar da Inexigibilidade nº 01/11;

c) a abertura de autos apartados para tratar das aquisições com a empresa R.G. Martins Barbosa – ME, devendo o Expediente TC-000369/001/13 subsidiar a matéria;

d) a abertura de autos apartados para tratar das aquisições com a empresa Lourivaldo Baliero - ME, devendo o Expediente TC-000370/001/13 subsidiar a matéria;

e) a abertura de autos apartados para tratar das possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Avaliação da Relação Contratual da “Vida São José do Rio Preto” com o Município de Barbosa, devendo o Expediente TC-000346/001/13 subsidiar a matéria;

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, até mesmo quanto à implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10, bem como a conclusão da sindicância instaurada para averiguar o suposto extravio da documentação relativa ao adiantamento feito ao agente público Paulo César Balieiro, no valor de R\$ 1.500,00 (empenho nº 6163-0).

2.4 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000526/001/12, Regular. DOE-SP de 21-02-13 e TC-000528/001/12, Regular. DOE-SP de 25-10-12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-000535/001/12, DOE-SP de 24-10-12 e TC- 000536/001/12).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO